altera a lei nº 1132/96

LEI Nº 405, DE 14 DE MAIO DE 1.996

"Dispõe sobre criação do Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal, institui taxas e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1°.:- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

§ ÚNICO:- Os produtos finais referidos nesta Lei somente poderão ser comercializados no município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2°.:- Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei.

a) os animais destinados à matança, seus produtos, sob produtos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel, a cera de abelha e outros produtos de colmeia;

ARTIGO 3°.:- A fiscalização de que trata esta Lei far-se-à nos termos a Lei Federal n°. 1.283 de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal 7.889 de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:

I) Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para o consumo, os produtos referidos no artigo precedente;

II) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;

III) Nas Usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos e nas propriedades agrícolas que produzam, industrializem e comercializem diretamente seus produtos;

IV) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

ARTIGO 4°.:- Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei o Setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, que contará com recursos humanos necessários para tal, inclusive o que se refere a Lei 5.517/67 no que diz respeito a inspeção de produtos de origem animal.

§ 1°.:- A fiscalização de que trata esta Lei obedecerá as normas da Secretaria da Saúde do Governo do Estado.

§ 2°.:- Fica o Município autorizado a firmar convênio com a Casa da Agricultura e/ou Faculdade de Medicina Veterinária local objetivando a perfeita execução desta Lei.

ARTIGO 5°.:- Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei observar-se-à, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

ARTIGO 6º.:- O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º.

§ ÚNICO:- A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

d) A fiscalização e o controle de todos e material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

ARTIGO 7º.:- Compete ao Setor de Agricultura e Abastecimento, responsável pela fiscalização citada no artigo 4º.

a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

CAPÍTULO II

Das Penalidades:-

ARTIGO 8º.:- Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolado ou cumulativamente as seguintes sanções:

I) Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II) Multa de até 500 unidades fiscais de referência (UFIR) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III) Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina ou forem adulteradas;

IV) Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V) Interdição ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou fiscalização do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1°.:- As multas previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardio, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômico financeira do infrator.

§ 2°.:- A interdição de que trata o Inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3°.:- Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Dos Recursos

ARTIGO 9°.:- O procedimento fiscal relativo às infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Advertência Escrita, Multa, Apreensão, Interdição de Atividades ou Interdição total ou parcial do estabelecimento contra o infrator, que será intimado do mesmo:

I) Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar devendo, neste caso, colher a assinatura de 2 (duas) testemunhas para comprovação da recusa;

II) Por via postal registrada, acompanhada do Auto respectivo, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III) Por Edital publicado no Jornal Oficial Local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 10:- O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data de sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo apenas quando relativo a aplicação de multa.

§ ÚNICO:- Denegado o recurso, será o infrator notificado, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis recolher o valor da penalidade imposta, devidamente atualizado.

ARTIGO 11:- Findo os prazos para recolhimento amigável será a multa cobrada devidamente atualizado.

ARTIGO 12:- O não pagamento da multa dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, ensejarão sobre os mesmos acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calculados sempre sobre o seu valor corrigido da penalidade.

CAPÍTULO III

Das Taxas

ARTIGO 13:- Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de origem animal, cujo fato gerador é a prestação de serviços.

ARTIGO 14:- O valor das taxas, determinado de acordo com a origem dos serviços e convertidos em Unidades Fiscais de Referências serão:

A - Inspeção Sanitária - 50 UFIRs
B - Registro de Estabelecimento - 30 UFIRs
C - Análise Prévia - 30 UFIRs

D - Análise Parcial - 20 UFIRs
E - Diligências - 10 UFIRs

ARTIGO 15:- O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente do poder de polícia cada vez que o mesmo seja efetivamente exercido.

ARTIGO 16:- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

ARTIGO 17:- Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor de UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 18:- A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar as taxas vigentes.

ARTIGO 19:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 20:- Ficam revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis (14.05.1996).